

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 2.618, DE 2022

Apensado: PL nº 409/2023

Determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.618, de 2022, de autoria do deputado Alexandre Frota, que “determina o estabelecimento de convênios entre Estados e Municípios com a União para a criação de casas de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências”.

Foi-lhe apensado, em 28 de março de 2023, o Projeto de Lei nº 409, de 2023, de autoria da deputada Yandra Moura, que “dispõe sobre a garantia de implementação e funcionamento de casas de acolhimento da mulher vítima de violência e dá outras providências”.

O autor do PL nº 2.618, de 2022, o justifica pela combinação de dois elementos: ao “aumento da violência contra a mulher”, geralmente no ambiente doméstico, se soma a frequente dependência financeira das mulheres frente aos “companheiros violentos”. Os resultados nefastos da combinação desses dois fatores devem ser combatidos e a maneira de o fazer é proporcionar a essas mulheres “condições para reinserção no mercado de trabalho e na vida em sociedade”.



A autora do PL nº 409, de 2023, reforça os argumentos acima expostos com dados concretos sobre a disseminação de casos de violência contra as mulheres, retirados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022). Destaca, além disso, que as casas de acolhimento da mulher vítima de violência em funcionamento no país, embora demonstrem cabalmente sua importância para a superação das condições de dependência das vítimas frente aos agressores, sofrem pela inexistência de mecanismos “de transferência descentralizada” que garantam “maior celeridade nos aportes necessários para que cada ente beneficiário possa executar os seus projetos de forma mais célere e assertiva”.

As proposições foram originalmente encaminhadas, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à antiga Comissão de Seguridade Social e Família; para apreciação da adequação orçamentária e financeira, à Comissão de Finanças e Tributação; para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.618, de 2022, e de seu apensado, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Os Projetos de Lei nº 2.618, de 2022, e nº 409, de 2023, têm por objetivo obrigar a União a fornecer recursos financeiros para a criação e



funcionamento de casas de acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social.

Com frequência, a mulher vítima de violência doméstica evita denunciar ou dar continuidade à denúncia da agressão sofrida por medo de não vir a ter apoio suficiente do Estado para se ver livre da situação de dependência em que se encontra. Para dar fim a esse círculo vicioso, é fundamental que sejam estruturadas casas de acolhimento a essas mulheres, destinadas a recebê-las e apoiá-las em suas necessidades imediatas e de seus filhos. As proposições sob análise levantam, pois, uma preocupação importante e oportuna.

Quanto ao modo de dar suporte legal à estrutura de acolhimento, julgamos mais adequado não o fazer em lei autônoma, mas no âmbito da Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Como se sabe, tal Lei define a assistência social como a política de seguridade social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que os municípios prestem os serviços socioassistenciais, definidos como “as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei” (art. 15, inc. V, e 23 da Loas). Atendendo à preocupação dos autores dos projetos em análise, o art. 12, inc. II, da LOAS atribui à União a competência de cofinanciar tais serviços.

Na regulamentação desses dispositivos, por meio da Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, se inclui, entre os serviços de alta complexidade, o Serviço de Acolhimento Institucional, descrito como “Acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral”.



Há uma diversidade de pessoas que podem ser atendidas por esse serviço, entre as quais as mulheres em situação de violência. Nesse caso, está previsto o “Acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral”.

Sem tratar do tema de forma exaustiva, função que compete à regulamentação, pensamos que é fundamental que a lei estabeleça as diretrizes gerais para a execução do Serviço de Acolhimento Institucional, a exemplo do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi) e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), que passaram a integrar o texto da Lei Orgânica de Assistência Social por meio da Lei nº 12.435, de 2011, apesar de já terem sido previstos anteriormente em normas infralegais.

A alteração legislativa complementa a previsão, contida na Lei Maria da Penha, de que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores de idade em situação de violência doméstica e familiar.

No caso dos serviços socioassistenciais, inclusive o Serviço de Acolhimento Institucional, a legislação estabelece que compete aos municípios a prestação dos serviços, com cofinanciamento federal e estadual (Lei nº 8.742, de 1993, arts. 12, inc. II, 13, inc. II, e 15, inc. V). A Comissão de Finanças e Tributação poderá se manifestar oportunamente sobre a adequação financeira e orçamentária das propostas. Deve considerar, contudo, a existência de ampla base legal para o tipo de iniciativa aqui sugerida e a necessidade de garantir que as boas intenções da legislação vigente não se revelem letra morta.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.618, de 2022, e nº 409, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.



2024-14319

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

5

Apresentação: 12/11/2024 19:19:34.950 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 2618/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244017701600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



\* CD 244017701600 \*

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.618, DE 2022, E Nº 409, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Acolhimento Institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Institucional, que integra a proteção social especial e consiste no acolhimento a famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de lhes garantir proteção integral, com respeito à privacidade, aos costumes, às tradições e às diversidades de ciclos de vida, arranjos familiares, etnia, religião, gênero e orientação sexual.

§ 1º Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Acolhimento Institucional, que deverá abarcar, entre outros, o acolhimento provisório de mulheres em situação de vulnerabilidade social, acompanhadas ou não de seus dependentes crianças e adolescentes, em razão da violência doméstica e familiar.

§ 2º O Serviço de Acolhimento Institucional tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora



2024-14319

7

Apresentação: 12/11/2024 19:19:34.950 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 2618/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244017701600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

